

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Ilma. Sra. Diretora.

Ref.: Pregão Presencial 10/2021 – Processo de Compra 233/2021.

**PARECER JURÍDICO 310/2021/PS**

Tendo em vista solicitação da Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Compras e Licitações, opino:

**DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **COSTA COMERCIO DE ASFALTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, que, embora de forma ligeiramente confusa, questiona a exigência de apresentação de atestado de capacidade de fornecimento de no mínimo 50% do quantitativo para o objeto da licitação, constante no item 1.4 – Qualificação Técnica.

Ademais, pleiteia seja utilizada a redação usualmente adotada pelo município em pregoes anteriores, sem a exigência de tal quantitativo mínimo de 50%.

Em seu corpo a impugnação fundamenta-se no artigo 3º da Lei de Regência, cuja transcrição não realizo em virtude de sua desnecessidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO  
GESTÃO 2021-2024

---

Pois bem, passando à análise do pedido, constato que de fato merece razão o impugnante, pois, embora rasamente fundamentado, o pedido de impugnação guarda congruência com a intenção do legislador.

A adoção da redação anterior garante uma maior concorrência, buscando proposta mais vantajosa, sem qualquer prejuízo aos demais princípios norteadores.

Razão pela qual, **OPINO, portanto, pela PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, mantendo-se a data anteriormente estipulada para o pregão, sem qualquer prejuízo ao certame.

Merece, por oportuno, ser observado que a presente manifestação toma por base exclusiva os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a este Departamento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Pedro de Toledo, 25 de Janeiro de 2.021

**PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JÚNIOR**

**Diretor do Departamento Jurídico**

**OAB/SP 264.001**